Quinta - feira, 24 de Setembro de 2026

Número 87
I SÉRIE

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

GOVERNO

Decreto n.º 132/2026
Alteração do Regime do Fundo do Turismo.

GOVERNO

Decreto n.º 132/2026

Alteração do Regime do Fundo do Turismo

Considerando que o Decreto n.º 27/2007, que cria o Fundo do Turismo, alterado pelo Decreto n.º 14/2016, define o âmbito das atribuições e o respectivo modelo de gestão desse Fundo, de modo a assegurar uma maior operacionalidade na execução da política nacional de turismo;

Tornando necessário proceder à alteração do Decreto n.º 27/2007, que cria o Fundo do Turismo, visando acompanhar possíveis alterações orgânicas no serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria e reforçar o controlo do ministério tutelar sobre o Fundo em causa;

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto procede à alteração do Decreto n.º 27/2007, sobre o Fundo do Turismo, publicado no Diário da República n.º 49, de 21 de Setembro e alterado pelo Decreto n.º 14/2016, publicado no Diário da República n.º 200, 12.º Suplemento, de 30 de Dezembro.

Artigo 2.º
Alteração

São alterados o artigo 3.º, o número 3 do artigo 8.º e o artigo 10.º do Decreto n.º 27/2007, de 21 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 14/2016, de 30 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
Gestão do Fundo

1. O Fundo é gerido por um Conselho de Administração constituído pelos seguintes elementos:

a) O titular do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria, que o preside;

b) Os directores do serviço referido na alínea anterior;

c) Um elemento da Direcção Administrativa e Financeira do Ministério responsável pelo Turismo, designado pelo respectivo Ministro;

d) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças, designado pelo respectivo Ministro.

2. O presidente do Conselho de Administração designa o secretário desse Conselho de entre os directores indicados na alínea b) do número anterior.

Artigo 8.º
Recursos

1. ...

2. ...

3. A movimentação das verbas do Fundo é feita mediante assinatura de três membros do Conselho de Administração, designadamente, o Presidente ou o seu substituto, o representante da Direcção Administrativa e Financeira do Ministério responsável pelo Turismo e o representante do Ministério responsável pelas Finanças.

Artigo 10.º
Aplicações

1. Os recursos do Fundo destinam-se à satisfação dos encargos decorrentes da actividade do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria, através de um plano submetido pelo Conselho de Administração e aprovado pelo Ministro de tutela, contendo, designadamente:

a) ....

b) ....

c) ....

d) ....

e) ....

f) ....

g) ....

h) ....

i) ....

j) ....

k) ....

l) ....

m) As parcerias com outras instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e apoios, até o limite de 10% das verbas do Fundo e aprovadas pelo Ministro responsável pelo Turismo, visando a melhoria da imagem da Cidade de São Tomé e outros pontos de interesse turístico, com a finalidade de fomentar maior segurança, visibilidade, o bem-estar e atrair turistas;

n) As despesas com a atribuição de subsídios aos funcionários do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria e de suplementos remuneratórios mensais de exclusividade e de risco aos inspectores de jogos de fortuna ou azar e da actividade turística.»

Artigo 3.º
Aditamento

É aditado e inserido em lugar próprio o número 2 do artigo 10.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º
Aplicações

1. ...

a) ....

b) ....

c) ....

d) ....

e) ....

f) ....

g) ....

h) ....

i) ....

j) ....

k) ....

l) ....

m) ...

n) ...

2. Exceptuando as indicadas nas alíneas d) e h) do número do artigo 9.º, todas as demais receitas do Fundo estão consignadas ao funcionamento do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria e às aplicações previstas no número anterior, da seguinte forma:

a) 65% para as actividades previstas nas alíneas a) a m);

b) 15% para os subsídios e os suplementos remuneratórios previstos na alínea n), sendo a distribuição aprovada por despacho do Ministro de tutela do Turismo, sob proposta do Conselho de Administração do Fundo;

c) 20% para o funcionamento do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria.»

Artigo 4.º
Supressão

São suprimidos os artigos 13.º e 14 do Decreto n.º 27/2007, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 14/2016, de 30 de Dezembro.

Artigo 5.º
Revogação

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 6.º
Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto e com a designação Regime do Fundo do Turismo, o texto integral do Decreto n.º 27/2007, de 21 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 14/2016, de 30 de Dezembro.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado na 39.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 22 de Maio de 2026. -, Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos.,* Ministro de Estado, da Economia e Finanças, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe.,* Ministra do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável, *Nilda Borges da Mata.*

Promulgado em 13 de 08/2026. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova.*

Anexo

Republicação

Regime do fundo do turismo

Artigo 1.º
Natureza

1. É criado o Fundo do Turismo, abreviadamente designado por Fundo.

2. O Fundo de Turismo funciona no âmbito da Direcção do Turismo e Hotelaria, abreviadamente designada por D.T.H., sob a tutela do Ministério do Planeamento e Finanças e do Ministério responsável pelo sector do turismo.

Artigo 2.º
Objectivos

O Fundo tem por finalidade financiar as actividades turísticas de carácter promocional, bem como as acções previstas anualmente no plano de actividades da Direcção de Turismo e Hotelaria aprovado pelo Ministro tutelar e devidamente enquadradas nas linhas de acção governativa para o domínio do turismo.

Artigo 3.º
Gestão do Fundo

1. O Fundo é gerido por um Conselho de Administração constituído pelos seguintes elementos:

e) O titular do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria, que o preside;

f) Os directores do serviço referido na alínea anterior;

g) Um elemento da Direcção Administrativa e Financeira do Ministério responsável pelo Turismo, designado pelo respectivo Ministro;

h) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças, designado pelo respectivo Ministro.

2. O presidente do Conselho de Administração designa o secretário desse Conselho de entre os directores indicados na alínea b) do número anterior.

Artigo 4.º
Competências

Compete ao Conselho Administrativo:

a) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Fundo e não seja por Lei excluído da sua competência;

b) Autorizar as despesas que constituam encargo do Fundo, nos termos da Lei da gestão dos recursos públicos em vigor;

c) Elaborar e submeter à apreciação tutelar o orçamento privativo e as contas de gerência antes da elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE);

d) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do Fundo que não caibam no âmbito das suas competências próprias;

e) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro responsável pelo sector do turismo, trimestralmente, o relatório de actividades.

Artigo 5.º
Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês, podendo o Pesidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As reuniões do Conselho Administrativo só se realizam validamente se nela estiverem presentes o respectivo Presidente e a maioria dos restantes membros.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

4. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiverem presentes, na reunião que se seguir.

Artigo 6.º
Apoio

Fundo é apoiado técnica e administrativamente pela Direcção do Turismo e Hotelaria.

Artigo 7.º
Remunerações

Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma senha de presença, cujo montante actualizável anualmente, será definido por despacho conjunto dos Ministros tutelares do Fundo, mediante proposta do respectivo Conselho Administrativo.

Artigo 8.º
Recursos

1. Constituem recursos do Fundo:

a) As receitas próprias, definidas nesta e demais legislações;

b) As receitas provenientes de transferências orçamentais do Orçamento Geral do Estado;

c) As receitas creditícias e os saldos de gerência.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria aberta pela Direcção do Turismo à ordem do Conselho Administrativo.

3. A movimentação das verbas do Fundo é feita mediante assinatura de três membros do Conselho de Administração, designadamente, o Presidente ou o seu substituto, o representante da Direcção Administrativa e Financeira do Ministério responsável pelo Turismo e o representante do Ministério responsável pelas Finanças.

Artigo 9.º
Receitas próprias

1. São receitas próprias do Fundo:

a) O produto da venda das publicações e artesanato da Direcção do Turismo e Hotelaria e a publicidade nelas inserida, os rendimentos resultantes da actividade e funcionamento dos Centros de Formação do Turismo.

b) Quaisquer receitas que resultem do exercício da actividade da Direcção de Turismo e Hotelaria, nomeadamente, 1 % das receitas de jogos cobradas às entidades autorizadas a explorar casas de jogos de fortuna e azar;

c) As doações, heranças, legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;

d) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;

e) 10% do imposto sobre consumo cobrado às empresas do sector do turismo e hotelaria;

f) 5% do valor do visto de entrada dos turistas em São Tomé e Príncipe cobrado nas representações diplomáticas e pelos Serviços de Migração e Fronteira;

g) 5% das receitas resultantes da cobrança das taxas aeroportuárias aos turistas;

h) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efectuadas nos termos previstos na lei.

Artigo 10.º
Aplicações

1. Os recursos do Fundo destinam-se à satisfação dos encargos decorrentes da actividade do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria, através de um plano submetido pelo Conselho de Administração e aprovado pelo Ministro de tutela, contendo, designadamente:

a) A realização de eventos de interesse turístico para o País;

b) Marketing turístico;

c) As despesas com as actividades de promoção, formação e informação turística, e as viagens ou missões ao exterior com elas relacionadas;

d) O pagamento das despesas resultantes da participação de S. Tomé e Príncipe em organizações internacionais ou locais ligadas ao turismo;

e) As despesas inerentes à participação ou representação em encontros, seminários ou congressos de interesse para o turismo;

f) O desenvolvimento e o fomento de actividades de interesse turístico e outras que visem a divulgação de valores culturais locais, nomeadamente, as referentes a visitas ao país, cujo apoio seja superiormente aprovado;

g) O fornecimento de materiais, artigos de expediente e impressos, bem como a execução de obras, consideradas urgentes e de reconhecida utilidade turística;

h) A atribuição de subsídios e prémios destinados a auxiliar, distinguir e recompensar a realização de iniciativas de reconhecido interesse turístico;

i) As despesas com obras, com aquisição de bens e serviços destinados a apoiarem os serviços e actividades turísticas, balcões de informação e escritórios de representação no país ou no exterior;

j) A elaboração de estudos, projectos e realização de obras no âmbito do desenvolvimento e melhoramento do produto turístico de S. Tomé e Príncipe;

k) As despesas com a actividade e funcionamento dos Centros de Formação Turística;

l) A satisfação dos encargos resultantes do funcionamento do Fundo e aquisição de bens e serviços

m) As parcerias com outras instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e apoios, até o limite de 10% das verbas do Fundo e aprovadas pelo Ministro responsável pelo Turismo, visando a melhoria da imagem da Cidade de São Tomé e outros pontos de interesse turístico, com a finalidade de fomentar maior segurança, visibilidade, o bem-estar e atrair turistas;

n) As despesas com a atribuição de subsídios aos funcionários do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria e de suplementos remuneratórios mensais de exclusividade e de risco aos inspectores de jogos de fortuna ou azar e da actividade turística.

2. Exceptuando as indicadas nas alíneas d) e h) do número do artigo 9.º, todas as demais receitas do Fundo estão consignadas ao funcionamento do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria e às aplicações previstas no número anterior, da seguinte forma:

a) 65% para as actividades previstas nas alíneas a) a m);

b) 15% para os subsídios e os suplementos remuneratórios previstos na alínea n), sendo a dis-

tribuição aprovada por despacho do Ministro de tutela do Turismo, sob proposta do Conselho de Administração do Fundo;

c) 20% para o funcionamento do serviço responsável pelo Turismo e Hotelaria.

Artigo 11.º
Regras orçamentais e contabilísticas

1. As despesas do Fundo obedecem à regra da orçamentação e contabilização de receitas e despesas.

2. O Conselho Administrativo do Fundo apresenta anualmente um relatório financeiro das suas actividades aos Ministérios de tutela, assim como ao Conselho Nacional do Turismo.

Artigo 12.º
Encargos transitórios

Enquanto o Fundo não estiver dotado de recursos suficientes, os respectivos encargos e despesas de funcionamento serão suportados pelo orçamento da Direcção de Turismo e Hotelaria.

Artigo 13.º
Norma revogatória

Suprimido

Artigo 14.º
Entrada em vigor

Suprimido